DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9490/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12323/2014
PROTOCOLO	: 1527806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1714/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 239/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DE USO DIÁRIO
CONTRATADA	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.139,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DE USO DIÁRIO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1714/2014** (peça 02, fls. 6).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-8774/2015* proferida nos autos do *Processo TC-11144/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 239/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 94/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de limpeza e higiene de uso diário, para atender as unidades escolares e CEINF's, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 52.139,80 (cinquenta e dois mil cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), conforme *Nota de Empenho n.º 1714/2014* - (peça 02, fls. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–10335/2016** - (peça 07, fls. 35-37).

O d. Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC -19161/2016** - (peça 08, fls. 38) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1714/2014* – (peça 2, fls. 6) nos moldes do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza e higiene de uso diário, para atender as unidades escolares e CEINF's, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 52.139,80 (cinquenta e dois mil cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), conforme *Nota de Empenho n.º 1714/2014* - (peça 02, fls. 6).

Após análise dos documentos acostados a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, nos seguintes termos (peça 07, fls. 37), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1714/14, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda - me** (CNPJ nº 18.729.614/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos mediante a seguinte dicção (peça 08, fls. 38), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento do contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase), nos termos do artigo 120, II, c/c 122, III, "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1714/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1714/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Potencial Comércio e Serviços Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 18.729.614/0001-74, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator